



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL SESC AR/DF**

Ref.: **Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025**

**VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.290.007/0001-37, com sede na Rua João Carlos de Souza nº 112, bairro Santa Mônica, Florianópolis/SC, CEP 88.035-350, vem, à presença Vossa Senhoria, nos termos do item 15 do edital, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO**

ao instrumento convocatório, consoante os seguintes fundamentos de fato e de direito.

### **A IMPUGNAÇÃO EM POUCAS LINHAS: INCERTEZA QUANTO AO PRAZO.**

1. Dentre todas as impugnações, esta será a mais a breve. O ponto é simples, mas de fundamental compreensão para formulação da proposta. A elaboração da proposta de preços envolve diversas questões, uma delas é o prazo de duração do contrato e sua possibilidade de prorrogação.
2. No caso concreto o ponto é exatamente este. Há flagrante divergência entre os itens do edital e a correção impactará na formulação da proposta, devendo, por consequência lógica, ocorrer a republicação do edital.
3. As divergências são muitas: (1) O item 17.4 do edital prevê uma prorrogação até 36 meses; (2) o item 20.6.2, também do edital, estabelece que o prazo é de 12 meses, prorrogáveis por até 10 anos; (3) no termo de referência, por sua vez, o item 1.2 indica que o prazo será de 12 meses, prorrogáveis por 60 meses; (4) ainda no termo de referência, há previsão, no item 1.3., que o prazo será de 12 meses com possibilidade de prorrogação por até





10 anos; (5) o artigo 45 do regulamento de compras estabelece que o prazo do registro de preços será de 12 meses, também prorrogáveis por 36 meses; (6) por fim, o item 2.2 da minuta da ata de registro de preços (anexo III), indica que o prazo será de 12 meses com prorrogações no limite de 36 meses.

4. E, como dito, todos estes pontos impactam a formulação da proposta. É muito difícil – para não dizer impossível – elaborar uma proposta sem uma das principais variáveis: o tempo da contratação (ou pelo menos a expectativa).

5. São esses os pontos que serão abordados.

### **NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E CORREÇÃO DO EDITAL: NÃO HÁ COMO FORMULAR PROPOSTA.**

6. Como dito, a contratação é divergente em 6 momentos distintos. Não é nem possível escolher um documento e seguir, pois as divergências ocorrem dentro do edital e dentro do próprio termo de referência. Enfim, é preciso uma correção.

7. Vejamos todos os pontos.

17.4. A vigência da Ata de Registro de Preços proveniente desta licitação será de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço atualizado se mantém vantajoso.

17.4.1. Prorrogada a Ata de Registro de Preço, ficam restabelecidos os termos e as condições iniciais da ata, inclusive quantitativos.

20.6.2. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, de comum acordo, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 10 (dez) anos, conforme o art. 33, da Resolução nº. Sesc 1.593/2024.

20.7. De acordo com a legislação vigente, o Contrato poderá sofrer acréscimos, de acordo com a necessidade do Sesc AR/DF, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da global atualizado do contrato, mediante justificativa e termo aditivo. As supressões poderão ser realizadas nos limites estabelecidos entre as partes.





**1.2.** A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, de comum acordo, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o art. 33, da Resolução nº. Sesc 1.593/2024.

1.2.1 Prorrogada a Ata de Registro de Preço, ficam restabelecidos os termos e as condições iniciais da ata, inclusive quantitativos, nos termos do § 2º, do art. 34, do Anexo I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024.

**1.3.** O Contrato decorrente da Ata de Registro de Preço terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, de comum acordo, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 10 (dez) anos, conforme o art. 33, da Resolução nº. Sesc 1.593/2024, desde que as partes se manifestem por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do Contrato.

**Art. 45.** O registro de preço terá prazo inicial determinado, devendo obedecer, em regra, o limite de até 12 (doze) meses.

§ 1.º As atas de registro de preço poderão ser prorrogadas, além do prazo estipulado no caput, desde que a pesquisa de mercado demonstre que o preço registrado se mantém vantajoso.

§ 2.º As atas de registro de preço, mesmo com as eventuais prorrogações previstas no §1.º, não poderão exceder o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3.º Prorrogada a Ata de Registro de Preço, poderão ser restabelecidas as condições iniciais da ata, inclusive quantitativos, desde que haja previsão no edital.

§ 4.º O contrato ou instrumento equivalente decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

**2.2.** A vigência da Ata de Registro de Preços proveniente desta licitação será de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço atualizado se mantém vantajoso.

2.2.1. Prorrogada a Ata de Registro de Preço, ficam restabelecidos os termos e as condições iniciais da ata, inclusive quantitativos.

2.3. Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o Sesc-AR/DF não estará obrigado a adquirir o objeto registrado, exclusivamente, pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao fornecedor.





8. A divergência salta aos olhos até para quem não atua diariamente com processos licitatórios.
9. É evidente que diante da divergência nos prazos de duração do contrato indicados no edital, no termo de referência e em outra passagem do edital, a impugnação em face desta inconsistência é procedente e deve ser acolhida.
10. A clareza e a precisão das informações contidas no instrumento convocatório são essenciais para garantir a igualdade de condições entre todos os licitantes, conforme estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
11. A inconsistência nos prazos de prorrogação pode impactar a elaboração das propostas pelos licitantes, uma vez que diferentes prazos demandam distintas estratégias de precificação e de gestão contratual. A licitante precisa levar em consideração o possível prazo para execução dos serviços, ainda que seja uma faculdade da administração. Uma situação é diluir os investimentos e contratar equipe para, no máximo, 36 meses; outra, completamente diferente é fazer uma projeção para possíveis 10 anos de contrato. A lógica é totalmente diversa.
12. Dessa forma, a ausência de uniformidade e clareza quanto ao prazo de vigência do contrato pode gerar interpretações equivocadas, comprometendo a competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.
13. Assim, acolhida a impugnação, impõe-se à Administração a correção das informações constantes no edital, assegurando que todos os documentos apresentem de forma harmônica o mesmo prazo de duração contratual. Concluídas as correções, deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório.
14. A doutrina é muito clara e caminha no mesmo sentido:

**A necessidade de republicação do edital após a correção de informações essenciais, como o prazo de duração do contrato, está alinhada com o princípio da publicidade e da transparência, além de ser uma forma de resguardar a Administração de futuras contestações ou impugnações que poderiam alegar falta de clareza ou informações contraditórias no edital** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024).





15. Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

**Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:**

[...]

**§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

16. O que se percebe com a leitura do dispositivo é que caso a alteração promovida não comprometa a elaboração das propostas, o prazo originalmente fixado poderá ser mantido, sem que haja necessidade de republicação do edital ou reabertura dos prazos.

17. Entretanto, se a modificação impuser, de forma inequívoca — ainda que de maneira indireta — um obstáculo relevante à participação de determinados interessados, inviabilizando a apresentação tempestiva das propostas, será obrigatória a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos correspondentes.

18. A medida tem por finalidade assegurar que todos os interessados disponham de condições adequadas para formular propostas consistentes e compatíveis com as novas exigências, independentemente de a alteração ter sido motivada por iniciativa da própria Administração, em resposta a pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital, ou ainda por determinação judicial.

19. Em qualquer cenário, deve-se preservar a ampla publicidade, a isonomia entre os licitantes e a efetiva oportunidade de adequação às disposições do edital revisado.

20. É necessário aprofundar a análise deste tema para compreender se as implicações que eventuais modificações no edital podem causar à competitividade do certame, e não apenas à formulação das propostas.

21. O princípio da competitividade, um dos pilares fundamentais das contratações públicas, deve ser resguardado em todas as etapas do procedimento licitatório, desde a fase de planejamento até a seleção do fornecedor.





22. Cabe aos agentes públicos responsáveis garantir que suas decisões e atos não venham a restringir ou frustrar a ampla participação de interessados, assegurando a lisura e a eficiência do processo. Nesse sentido, o artigo 9º da Lei de Licitações reforça a importância da observância desse princípio como condição essencial para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

23. O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é no mesmo sentido:

**A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.**

(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

24. O que se percebe é que caso a alteração no edital exija que os licitantes revisem ou modifiquem suas propostas, o gestor deverá, além de responder aos pedidos de esclarecimento, providenciar a republicação do edital nos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente, observando a mesma abrangência e quantidade de publicações.

25. Além disso, será obrigatório conceder um novo prazo para a apresentação de propostas e demais atos do procedimento, respeitando o mesmo período inicialmente fixado — ainda que superior ao prazo mínimo previsto em lei.

26. No caso concreto, é evidente que modificar o edital para corrigir o prazo contratual, implica alteração da proposta, pois é um fator determinante para elaboração de um fluxo de caixa da licitação. Só é possível saber a viabilidade da apresentação da melhor proposta com a indicação de qual será o possível prazo contratual.

27. Diante de todo o exposto, serve a presente para impugnar o instrumento convocatório, devendo ocorrer a retificação e correção do edital, com a correção do prazo de prorrogação do contrato, com a consequente republicação do instrumento convocatório.

## CONCLUSÃO





CAVALLAZZI  
ANDREY  
RESTANHO  
ARAUJO  
ADVOCACIA  
OAB/SC 122794

28. Diante de todo o exposto, impugna-se o instrumento convocatório para fins de retificação dos pontos anteriores, com a modificação dos itens impugnados, com a necessidade de republicação do certame.

Florianópolis, 13 de março de 2025.

**TULLO CAVALLAZZI FILHO**  
**OAB/SC 9.212**

ARTHUR BOBSIN DE MORAES:088333649  
92  
Assinado de forma digital  
por ARTHUR BOBSIN DE  
MORAES:08833364992  
Dados: 2025.03.13  
13:23:43 -03'00'

**ARTHUR BOBSIN DE MORAES**  
**OAB/SC 50.296**

**TIAGO JACQUES TEIXEIRA**  
**OAB/SC 27.987**

**FELLIPE FARINELLI**  
**OAB/SC 27.945**

